PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 141/2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR JOSIMAR MARQUES BARBOSA, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - Fica reestruturado por esta Lei Complementar Municipal, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município Paranatinga, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanados do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, das Emendas Constitucionais n.º 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012, 88/2015 e 103/2019, bem como das Leis Federais ns. 9717/1998 e 10.887/2004 e a Lei Complementar n.º 152, de 03 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Fica referendado parcialmente, no âmbito da legislação previdenciária do município de Paranatinga, as alterações promovidas na Constituição da República Federativa do Brasil pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Seção Única

Órgão, natureza jurídica e seus fins

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranatinga/MT, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranatinga/MT, será denominado pela sigla *"PARANATINGA-PREV"*, e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei Complementar Municipal, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º - Fica assegurado ao PARANATINGA-PREV, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que goza o município de Paranatinga.

CAPÍTULO II
PESSOAS ABRANGIDAS

Seção I
Segurados

Art. 3º - São segurados obrigatórios do PARANATINGA-PREV os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do município de Paranatinga – MT.

Parágrafo único. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - A filiação ao PARANATINGA-PREV será obrigatória, a partir da publicação desta Lei Complementar Municipal, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º - A perda da qualidade de segurado do PARANATINGA-PREV se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o vincule ao Regime Próprio de Previdência Social de Paranatinga, o PARANATINGA-PREV.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º - O servidor público titular de cargo efetivo do município de Paranatinga permanecerá vinculado ao PARANATINGA-PREV nas seguintes situações:

I - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - Quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do município, observado o disposto no art. 42;

III - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal; e

IV - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º - O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no alíneas "a" e "b", inciso I, do art. 40.

§ 2º - Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, deste artigo, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 3º - O segurado, no exercício do mandato de Vereador, que ocupe concomitantemente o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao PARANATINGA-PREV pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 4º - Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

§ 5º - O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do município de Paranatinga - MT, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 6º - Na hipótese de cessão de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora do PARANATINGA-PREV.

§ 7º - Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município cedente o recolhimento em prol da unidade gestora e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário, bem como adotar providências administrativas necessárias para fazer cessar os prejuízos ao regime previdenciário.

Seção II
Dependentes

Art. 7º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei Complementar Municipal:

I - O cônjuge, a companheira e o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 1º - A existência de dependente indicada em qualquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3° - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, por meio de Escritura Pública declaratória desta firmada pelos dois conviventes em cartório ou sentença judicial transitada em julgado, inclusive nas relações homoafetivas.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º - As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicada no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para os cônjuges: pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento, pelo óbito do dependente ou por outro motivo declarado em sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de atingirem a maioridade civil;

b) do casamento ou união estável;

c) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria; ou

d) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos; e

IV - Para os dependentes em geral:

a) pelo novo matrimônio e pela nova união estável;

b) pela cessação da invalidez; e

c) pelo falecimento.

Seção III
Inscrição das pessoas abrangidas

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição por meio de perícia médica.

§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PARANATINGA-PREV fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPÍTULO III
DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Seção I
Benefícios Garantidos aos Segurados

Subseção I
Aposentadoria

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do PARANATINGA-PREV serão aposentados:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a incapacidade total e permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PARANATINGA-PREV e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado, na data da posse ao PARANATINGA-PREV, já era portador, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - Compulsoriamente, aos 75 (setenta cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os arts 40 e 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na forma do artigo 21 desta Lei Complementar Municipal.

§ 2º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do PARANATINGA-PREV, ressalvados, nos termos definidos em Lei Complementar Municipal, os casos de servidores:

I - Portadores de deficiência;

II - Que exerçam atividades de risco; ou

III - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no "a", III, art. 12 para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º - São consideradas as funções de magistério, contida no parágrafo anterior, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando laborada em estabelecimento de educação básica, além do exercício de docência tais como a função de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, como previsto na redação do § 6 º do art. 40 da Carta Magna.

§ 6º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 7º - O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do PARANATINGA-PREV, a realizarem-se anualmente.

§ 8º - A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive quando concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei Complementar Municipal

Art. 13 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) e outras que forem indicadas em Lei, ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria com proventos integrais, respeitado a forma do cálculo definida no artigo 21 desta Lei Complementar Municipal.

Seção Il
Benefícios garantidos aos dependentes

Subseção I
Pensão Por Morte

Art. 14 - A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 15 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º - Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 16 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º - No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º - O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 5º - Ajuizada ação para reconhecimento da condição de dependente, poderá ser requerida a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 6º - Julgada improcedente a ação prevista no § 5º deste artigo, o valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, sem qualquer atualização, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 7º - Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 8º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 17 - A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, desde que comprovada, pela perícia médica do PARANATINGA-PREV, a continuidade da incapacidade até a data do óbito do segurado.

§ 1º - A incapacidade ou alteração de condições quanto ao dependente superveniente à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º - Os dependentes sob tais condições ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PARANATINGA-PREV.

§ 3º - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

§ 4º - Aos dependentes, filho ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, deverão ser observadas as condições estabelecidas para o filho ou irmão inválidos disposto neste artigo.

Art. 18 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário, consequentemente o direito de percepção da conta individual cessará:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente;

III - Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave pelo afastamento da deficiência;

V - Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 1º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do *caput*, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º - Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 01 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, serão fixadas via Decreto, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do *caput*, em ato do Governo Federal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social ou a Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do *caput*.

§ 4º - É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 02 (duas) pensões.

Art. 19 - Havendo mais de 01 (um) pensionista fazendo jus ao benefício de pensão por morte, esta será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º - Havendo a extinção de parcela(s) de pensão, em razão da perda da qualidade de dependente, não será realizado novo rateio da pensão em favor dos pensionistas remanescentes.

§ 2º - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Seção III
Do acúmulo dos benefícios

Art. 20 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; ou

II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; ou

III - Aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Seção IV
Cálculo dos proventos da aposentadoria

Art. 21 - No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 73 desta Lei Complementar Municipal será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha sido instituído a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração;

II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º - No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no §7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º - Os períodos utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas

Art. 22 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo PARANATINGA-PREV.

§ 1º - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º - O pagamento do abono anual será efetuado a competência de dezembro de cada ano.

§ 3º - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 23 - É assegurado o reajustamento dos benefícios aposentadorias e pensão por morte, sem direito a paridade, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 24 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, será contado para efeito de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Art. 25 - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, ou de tempo de contribuição já utilizados para outros benefícios previdenciários.

Parágrafo único - Não serão computáveis quaisquer tempos de contribuição concomitantes.

Art. 26 - Aplica-se o limite fixado no inciso XI, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

Art. 27 - Além do disposto nesta Lei Complementar Municipal, o PARANATINGA-PREV observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Art. 28 - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador ou procurador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela ou procuração, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§ 1º - No caso de benefício de pensão por morte pago a pensionista incapacitado, fica condicionado à apresentação do termo de curatela ou procuração, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§ 2º - Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 29 - Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 1º - O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social, terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 2º - Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei Complementar Municipal receberão do órgão instituidor (PARANATINGA-PREV), todo o provento integral da aposentadoria, independentemente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 30 - Os benefícios previdenciários pagos aos segurados ou aos seus dependentes, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção, salvo os seguintes descontos:

I – A contribuição previdenciária prevista nesta Lei Complementar Municipal e os descontos autorizados por Lei;

II - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV – A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

V - Pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

§ 1º - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e feita de uma só vez, independentemente de outras penalidades legais.

§ 2º - Caso o débito seja originário de erro do PARANATINGA-PREV, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito

§ 3º - Se o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido integralmente.

Art. 31 - O pagamento dos benefícios será efetuado mediante depósito em conta corrente ou diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a Procurador, mediante autorização expressa do PARANATINGA-PREV que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 32 - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 33 - Os valores recebidos em vida pelo segurado somente serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, por meio de inventário ou arrolamento.

Art. 34 - É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de Regime de Previdência Complementar - RPC.

Parágrafo único - Não se aplica a disposição do *caput* às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei Complementar Municipal.

Art. 35 - Instituído o Regime de Previdência Complementar previsto pelo art. 40, § 14 da Constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo PARANATINGA-PREV será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º - A disposição do *caput* se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público do município de Paranatinga após a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC.

§ 2º - Aos servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do Regime de Previdência Complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar

Art. 36 - Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PARANATINGA-PREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no art. 16 desta Lei Complementar Municipal.

CAPÍTULO V
CUSTEIO

Seção I
Receita

Art. 37 - A receita do PARANATINGA-PREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - De uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - De uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

III - De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 18,28% (dezoito inteiros e vinte oito centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

a) 14% (quatorze por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração prevista na reavaliação atuarial, e;

b) 4,28% (quatro inteiros e vinte oito centésimos por cento) relativo ao custo especial, de forma constante no período de 38 (trinta e oito) anos.

IV - De uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

V - De uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no inciso II do art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do município;

VI - Pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - Pelas doações, legados e rendas eventuais;

VIII - Por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei; e

IX - Dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º e § 9º-A do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único - Constituem, também, fonte de receita do PARANATINGA-PREV, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III e IV, incidentes sobre os benefícios estatutários, decorrentes das licenças temporárias para trabalho, e, nos casos de licença gestacional.

Art. 38 - Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro, vencimentos ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º - Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - As diárias para viagens;

II - A ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - A indenização de transporte e horas extras;

IV - O auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - A gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e férias indenizadas;

VI - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - O abono de permanência; e

IX - As demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ou de outras parcelas temporárias, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 21 desta Lei Complementar Municipal, respeitada, em qualquer hipótese, a remuneração do cargo efetivo.

Art. 39 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei específica, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei Complementar Municipal, será a soma das remunerações percebidas.

Seção II
Recolhimento das Contribuições e Consignações

Art. 40 - A arrecadação das contribuições devidas ao PARANATINGA-PREV, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se os seguintes critérios:

I - Aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I e II do art. 37, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PARANATINGA-PREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III do art. 37, conforme o caso.

Parágrafo único - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao PARANATINGA-PREV relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 41 - O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 37 desta Lei Complementar Municipal, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Art. 42 - O segurado que se valer da faculdade prevista no inciso II do artigo 6º, fica obrigado a recolher mensalmente a sua contribuição previdenciária, por meio da rede bancária, mediante boleto emitido pelo PARANATINGA-PREV.

§ 1º - Caso o recolhimento de que trata o *caput* não seja efetuado pelo servidor, nos respetivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 2º - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo em que se dará a concessão de aposentadoria.

Seção III
Fiscalização

Art. 43 - O PARANATINGA-PREV poderá, a qualquer momento, requerer dos órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores vinculados ao PARANATINGA-PREV, investido na função de fiscal, por meio de ato administrativo determinado pelo Gestor do PARANATINGA-PREV.

CAPÍTULO VI
GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Seção I
Generalidades

Art. 44 - As importâncias arrecadadas pelo PARANATINGA-PREV são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar Municipal, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 45 - Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação, em cada balanço, por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, ou outra que venha a suceder.

Seção II
Disponibilidades e aplicação das Reservas

Art. 46 - As disponibilidades de caixa do PARANATINGA-PREV ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - Os recursos do PARANATINGA-PREV poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e nos atos administrativos disciplinadores desta modalidade de aplicação, a serem editados pelo município de Paranatinga.

Art. 47 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - Segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como a obtenção de rentabilidades compatíveis com os objetivos do PARANATINGA-PREV, valendo-se das modalidades de aplicações permitidas pelo Conselho Monetário Nacional; e

II – A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez pertinentes ao perfil do PARANATINGA-PREV.

Parágrafo único - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o *"caput"* em títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação.

Art. 48 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PARANATINGA-PREV realizará as operações em conformidade com a Resolução do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

CAPÍTULO VII
ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Seção I

Orçamento

Art. 49 - O orçamento do PARANATINGA-PREV evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, além dos princípios da universalidade, equilíbrio, entidade, continuidade, oportunidade, registro pelo real valor, atualização monetária, competência e prudência dentre outros.

§ 1º - O Orçamento do PARANATINGA-PREV integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - Na elaboração e execução do orçamento será observado os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II
Contabilidade

Art. 50 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 51 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal e balanço anual de receitas e despesas do PARANATINGA-PREV e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 52 - O PARANATINGA-PREV observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 53 - A escrituração contábil do PARANATINGA-PREV deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº. 4.320/1964 e suas alterações e ao disposto na Portaria MPS n. 916, de 15 de julho de 2003 e suas alterações, observando-se que:

I - A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III - O exercício contábil tem a duração de 01 (um) ano civil;

IV - O ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Governo Federal, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço orçamentário;

b) balanço financeiro;

c) balanço patrimonial; e

d) demonstração das variações patrimoniais.

V - Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VI - As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas

explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício; e

VII - Os imóveis, para uso ou renda, devem ser reavaliados e depreciados na forma estabelecida no Anexo IV do Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, aprovado pela Portaria MPS nº. 916, de 15 de julho de 2003.

CAPÍTULO VIII
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 54. O PARANATINGA-PREV, publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - O valor de contribuição do ente estatal;

II - O valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - O valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - O valor da despesa total com pessoal ativo;

V - O valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - O valor da receita corrente líquida do ente estatal; e

VII - Os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida.

Seção I
Despesa

Art. 55. A despesa do PARANATINGA-PREV se constituirá de:

I - Pagamento dos benefícios de natureza previdenciária; e

II - Pagamento de natureza administrativa.

Art. 56 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 3,00% (três por cento) da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao PARANATINGA-PREV, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II – Na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos;

III - Os recursos da Taxa de Administração deverão ser administrados pela unidade orçamentária do PARANATINGA-PREV em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

IV – O PARANATINGA-PREV constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 2º - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 3º - Fica autorizada a reversão das sobras do custeio administrativo e seus rendimentos, na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do PARANATINGA-PREV, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 4º - Fica autorizada a utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) Aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do PARANATINGA-PREV;

b) Reforma ou melhorias de bens vinculados ao PARANATINGA-PREV e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 5º - Fica autorizada, desde que por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do PARANATINGA-PREV, a elevação em 20% (vinte por cento) do limite para despesa administrativa, passando para 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) o limite estabelecido no *caput* deste artigo, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº. 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - Atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do PARANATINGA-PREV, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros de conselho e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros de conselho e comitê.

§ 6º - A elevação da Taxa de Administração de que trata o parágrafo anterior observará os seguintes parâmetros:

I - Deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - Deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o PARANATINGA-PREV não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - Voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o PARANATINGA-PREV vier a obter a certificação institucional, se está se der após o prazo de que trata o inciso II.

Seção II
Receitas

Art. 57 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei Complementar Municipal.

CAPÍTULO IX
ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL
Seção I
Estrutura administrativa

Art. 58 - A organização administrativa do PARANATINGA-PREV será composta pelas seguintes unidades:

I - Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior;

II - Diretor Executivo, com função executiva de administração superior de livre nomeação e exoneração;

III - Comitê de Investimento, com função de auxiliar o processo decisório quanto a execução da política de investimentos dos recursos previdenciários.

Subseção I
Unidade de Deliberação Superior

Art. 59 - Compõem o Conselho Previdenciário do PARANATINGA-PREV os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos segurados, sendo dois suplentes.

§ 1º - Os membros do Conselho Previdenciário, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º - Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§ 3º - O Presidente do Conselho Previdenciário será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por 01 (um) ano, vedada a reeleição.

§ 4º - Os membros do Conselho Previdenciário, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 60 - O Conselho Previdenciário se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - Elaborar seu regimento interno;

II - Eleger o seu presidente;

III - Decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida;

IV - Julgar os recursos interpostos das decisões proferidas;

V - Acompanhar a execução orçamentária do PARANATINGA-PREV;

VI - Apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei Complementar Municipal, bem como resolver os casos omissos.

§ 1º - As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 2º - A função de Secretário do Conselho Previdenciário será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.

Subseção II
Direção Executiva

Art. 61 - O cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei Complementar Municipal, será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com as mesmas prerrogativas, *"status"*, representação, remuneração e impedimentos de Secretário Municipal, devendo a escolha recair sobre servidor efetivo ou estável, ativo ou inativo.

§ 1º - A jornada normal de trabalho dos servidores lotados no Paranatinga-Prev é de 40 (quarenta) horas semanais, salvo exceções previstas em lei.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo nomear, designar, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do Paranatinga-Prev.

§ 3º - Ao ocupante de cargo de Diretor Executivo incumbe, além das responsabilidades específicas das unidades e dos programas sob sua direção, o seguinte:

I – Observar as diretrizes governamentais para a prestação eficiente dos serviços de interesse dos segurados;

II – Planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua área de competência;

III – Compatibilizar ações de maneira a evitar atividades conflitantes, dispersão de esforços e desperdício de recursos públicos;

IV – Desenvolver programas de capacitação, de forma a proporcionar mudanças de comportamentos indispensáveis ao cumprimento adequado das missões que lhes competem, assegurando aos segurados tratamento rápido e satisfatório; e

V – Acompanhar e avaliar permanentemente o desempenho da unidade sob sua direção.

Art. 62 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - Representar o PARANATINGA-PREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - Comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto;

III - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário;

IV - Designar seu substituto, no caso de sua ausência, na forma do Regimento Interno;

IV - Apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Previdenciário;

VI - Despachar os processos de habilitação a benefícios;

VII - Movimentar as contas bancárias do PARANATINGA-PREV conjuntamente com outro servidor do Instituto;

VIII - Fazer delegação de competência aos servidores do PARANATINGA-PREV; e

IX - Ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º - O Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PARANATINGA-PREV.

§ 2º - Para melhor desenvolvimento das funções do PARANATINGA-PREV poderão ser feitos desdobramentos das unidades de assessoramento, execução e sistêmica, por deliberações do Diretor Executivo.

Subseção III
Unidade Estratégica

Art. 63 - O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros, dentre servidores públicos titulares de cargo efetivo no município, com formação acadêmica de nível superior, tendo as seguintes atribuições:

I - Analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;

II - Traçar estratégias de composição de ativos e sugerir alocação com base nos cenários;

III - Avaliar as opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do PARANATINGA-PREV;

IV - Avaliar riscos potenciais;

V - Analisar e sugerir políticas e estratégias de investimentos; e

VI - Propor alterações na Política Anual de Investimentos.

§ 1º - Os membros do Comitê de Investimento terão mandatos de 03 (três) anos, podendo ser renovados por igual período, nos termos do Decreto n. 2087/2022.

§ 2º - Os membros do comitê de investimento, obrigatoriamente, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma com reconhecimento e capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, observando as diretrizes estabelecidas na Portaria SEPRT nº. 9.907/2020 para a certificação de membros do Comitê de Investimentos.

§ 3º - O Comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente pelo menos 03 (três) vezes ao ano, ou por convocação extraordinária do Presidente do Comitê e/ou por convocação do Diretor Executivo do PARANATINGA-PREV, cabendo-lhe, especificamente, realizar estudos quanto a destinação da aplicação dos recursos previdenciários, de forma a auxiliar na execução da política anual de investimentos.

§ 4º - As decisões referentes à destinação da aplicação dos recursos previdenciários deverão ser registradas em atas e arquivadas junto as demais decisões emitidas pelo Conselho Previdenciário.

Art. 64 - O Presidente do Comitê de Investimento será eleito pelos membros do Conselho Previdenciário, dentre os servidores públicos titulares de cargo efetivo no município servidores públicos titulares de cargo efetivo que detenham as características elencadas nesta Lei Complementar Municipal e que cumpram com os requisitos estabelecidos em Edital.

§ 1º - O Presidente do Comitê exercerá seu mandato durante o período de validade do Comitê, respondendo como Gestor Financeiro do PARANATINGA-PREV, fazendo jus a gratificação mensal estabelecida no anexo I, desta Lei Complementar Municipal.

§ 2º - A gratificação mensal do Presidente do Comitê de Investimento não se incorpora a remuneração do servidor para nenhum efeito, não podendo ser acumulada com quaisquer outras gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Municipais e nem horas extras.

§ 3º - O valor da gratificação será reajustado na mesma data e índice de revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal de Paranatinga.

§ 4º - As despesas decorrentes deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, sendo suportado pelo recurso da taxa de administração do RPPS.

§ 5º - Os demais membros do Comitê de Investimentos serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, percebendo a gratificação nos termos da Lei Municipal n. 1654/2018.

Seção II
Pessoal

Art. 65 - A admissão de pessoal a serviço do PARANATINGA-PREV se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.

Art. 66 - Quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Previdenciário.

Parágrafo único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PARANATINGA-PREV reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 67 - O Presidente do PARANATINGA-PREV poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante termo de cooperação técnica.

Seção III
Responsabilização

Art. 68 - O Diretor Executivo do PARANATINGA-PREV, os membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimento, bem como os servidores efetivos do PARANATINGA-PREV, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar Municipal e na Lei Federal n.º 9.717/1998, sujeitando-se no que couber, ao regime disciplinar da Lei Federal Complementar nº. 109/2001, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101/2000.

§ 1º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com as diretrizes gerais.

§ 2º - São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao PARANATINGA-PREV, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

§ 3º - Cada fato associado às infrações enumeradas neste artigo corresponderá a uma multa, cujo parâmetro será estabelecido em regulamento próprio.

§ 4º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º - O Diretor Executivo do PARANATINGA-PREV, membros do Comitê de Investimento e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Art. 69 - O Diretor Executivo do PARANATINGA-PREV, os membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimento, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I, do *caput*, do art. 1º da Lei Federal Complementar nº. 64/1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei;

II Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

III - Ter formação superior.

Seção IV
Recursos

Art. 70 - Os segurados do PARANATINGA-PREV e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que forem notificados.

§ 1º - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º - O órgão recorrido poderá retratar-se e reformar sua decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Previdenciário, com o objetivo de ser julgado.

§ 3º - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

§ 4º - O Conselho Previdenciário terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

§ 5º - A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Previdenciário.

CAPÍTULO X
DEVERES E OBRIGAÇÕES

Seção I
Segurados

Art. 71 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - Acatar as decisões dos órgãos de direção do PARANATINGA-PREV;

II - Aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - Dar conhecimento à direção do PARANATINGA-PREV das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias; e

IV - Comunicar ao PARANATINGA-PREV qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 72 - O pensionista terá as seguintes obrigações:

I - Acatar as decisões dos órgãos de direção do PARANATINGA-PREV;

II - Apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei;

III - Comunicar, por escrito ao PARANATINGA-PREV, as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento; e

IV - Prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PARANATINGA-PREV.

CAPÍTULO XI
REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 73 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº. 20 de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o art. 21, desta Lei Complementar Municipal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20/1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - Tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - Tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a", e § 3º, do art. 12, desta Lei Complementar Municipal, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005; e

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II, do art. 12, desta Lei Complementar Municipal.

§ 4º - A aposentadoria concedida de acordo com este artigo, aplica-se o disposto no § 8º, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

Art. 74 - Observado o disposto no art. 24 desta Lei Complementar Municipal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei Federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 75 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 73 desta Lei Complementar Municipal, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º, do art. 12, desta Lei Complementar Municipal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput*, o disposto no art. 77 desta Lei Complementar Municipal.

Art. 76 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n°. 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II, do art. 12, desta Lei Complementar Municipal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente à época.

Art. 77 - Observado o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição de República Federativa do Brasil, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n°. 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 78. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 73 e 75, desta Lei Complementar Municipal, o servidor municipal de Paranatinga, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites da alínea "a", inciso III, do art. 12, desta Lei Complementar Municipal, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 77 desta Lei Complementar Municipal, observando-se igual critério de reajustes às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 79 - Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41 de 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I, do § 1º, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não se aplicando os dispostos nos §3º, §8º e §17, do art. 40, da Carta Magna, e nem o artigo 21 desta Lei Complementar Municipal.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* deste artigo o disposto no art. 77 desta Lei Complementar Municipal, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 - Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PARANATINGA-PREV e suas alterações, serão definidos pelo Conselho Previdenciário, com a anuência do Diretor Executivo.

Art. 81 - O PARANATINGA-PREV procederá no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único - O recenseamento de que trata o *caput* será regulamentado por ato administrativo.

Art. 82 - O Diretor Executivo do PARANATINGA-PREV instituirá, por meio de Portaria, a Junta Médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 83 - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em março de 2022.

Art. 84 - O município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PARANATINGA-PREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 85 - Os membros dos Conselhos Curador e Fiscal eleitos na vigência da Lei Complementar nº. 181/2006, exercerão normalmente as atribuições de seu cargo até o término de seu mandato.

Parágrafo único - As disposições relativas ao conselho previdenciário e comitê de investimento, cuja definições fora atribuída por esta Lei Complementar Municipal, somente produzirão seus efeitos após o término do mandato dos atuais conselheiros curador comitê de investimento.

Art. 86 - Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor:

I - No primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da sua publicação, quanto ao disposto no inciso III do art. 37 desta Lei Complementar Municipal; e

II - Nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 87 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 181/2006 e as alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal, Paranatinga/MT, 01 de julho de 2022.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA
Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 141/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimento Vossas Excelências, no ensejo em que submeto mais um projeto de lei para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 141 de 01 de julho de 2022, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranatinga/MT e, dá outras providências, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei complementar municipal epigrafado visa promover as adequações necessárias na legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social, no presente caso o PARANATINGA-PREV, para a atualização e consolidação da legislação do município em questão, visando cumprir com as determinações legais de caráter nacional, almejando a devida e correta aplicação legal aos servidores do município em questão, de forma a adequá-la aos novos entendimentos dados ao assunto.

Na oportunidade foram incluídas a fusão dos conselhos definidos na estrutura do RPPS, bem como o pagamento de verba pecuniária, intitulada jeton, aos membros dos conselhos, no intuito de estimular os servidores a participar e conhecer a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio, sendo necessário a participação dos servidores e respectivas certificações, e assim, recompensá-los pelas horas de estudo que deverão dispensar a cada ciclo.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Gabinete do Prefeito Municipal, Paranatinga/MT, 01 de julho de 2022.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA

Prefeito Municipal